

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.314/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Bertolínia/PI.

Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVO.

### Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual concordaram o diretor e a auditora-chefe, com os ajustes de forma pertinentes<sup>1</sup>:

#### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luciano Fonseca de Sousa, originalmente em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Bertolínia - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro’.

#### HISTÓRICO

2. Em 27/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 734/2022.

3. O Termo de Compromisso 10874/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.001.376,25, sendo R\$ 1.001.376,25 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2014 a 30/3/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/5/2019, dentro da gestão do responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.001.376,25 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4) foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos

<sup>1</sup> Peças 77-79.

valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil’, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.’

6. O responsável arroladona fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.001.358,34, imputando responsabilidade a Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

9. Em 19/7/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

10. Estando os autos neste Tribunal, em 1/9/2022, foi elaborada instrução preliminar pela então SecexTCE, propondo a citação e a audiência do responsável (peças 24, 25 e 26).

11. O responsável Luciano Fonseca de Sousa foi citado e ouvido em audiência em 4/10/2022 por intermédio dos ofícios de peças 34, 35 e 36, recebidos conforme AR's (peças 37, 39 e 38), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46.

12. No entanto, antes de que fossem analisadas as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável, o FNDE enviou a este Tribunal o Ofício nº 903/2023/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE (peça 48), mediante o qual foi informado o encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor). Tal envio intempestivo da prestação de contas foi analisado na instrução de peça 49.

13. Por oportuno, deve-se registrar que a citação e a audiência do responsável ocorreram em 4/10/2022 (peças 37, 39 e 38), antes do encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em 14/11/2022 (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

14. Em razão do aludido envio intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014, foi elaborada uma nova instrução preliminar (peças 49 e 50), mediante a qual foi proposta a realização de diligência ao FNDE a fim de obter as Notas Técnicas, tanto do ponto de vista da execução física, quanto em relação à execução financeira, a fim de possibilitar a continuidade da instrução processual.

15. Em 20/2/2024, foi levada a cabo a diligência do FNDE, conforme ofício de peça 51, recebido conforme ‘termo de ciência de comunicação’ (peça 52), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 59 e 66, as quais foram objeto de análise na instrução de peça 68.

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 68 verificou que Luciano Fonseca de Sousa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 10874/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/5/2019, dentro do seu período de gestão como Prefeito Municipal.

17. A instrução de peça 68 também verificou que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa’.

18. A instrução de peça 68 também concluiu que o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas na instrução de peça 68 também, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso nº 10874/2014, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Em primeiro lugar, registra-se que, em resposta à diligência que lhe foi enviada, o FNDE apresentou os seguintes documentos técnicos:

19.1.1.1.1. PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12);

19.1.1.1.2. NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7), que concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do projeto.

19.1.1.2. Observa-se que o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.3. Em consequência, o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) impugnou a totalidade dos recursos repassados ao ente municipal, no valor histórico de R\$ 1.001.376,25, conforme especificado na tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	(*) C1

(\*) Valor e data da restituição do saldo remanescente do instrumento aos cofres do FNDE via GRU (peça 17).

19.1.1.4. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) apontou diversas ocorrências que denominou de ‘ocorrências sobrestadas’, quais sejam, ‘Despesas não comprovadas’ no valor histórico total de R\$ 877.842,26 (p. 5), ‘Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com os normativos’ no valor histórico total de R\$ 843,86 (p. 5), ‘Despesas impugnadas’ no valor histórico total de R\$ 770,40 (p. 5) e ‘Atraso no recolhimento do saldo’ no valor histórico total de R\$ 1,12.

19.1.1.5. De outro modo, em que pesem as diversas irregularidades identificadas no parágrafo anterior, verifica-se que a NOTA TÉCNICA Nº

3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) entendeu que as irregularidades anteriores estariam sobrepostas à irregularidade identificada no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), ou seja, a ‘não aprovação integral da execução do objeto’, o que implicaria na ‘devolução total dos recursos repassados pelo FNDE’, como se observa a seguir (peça 66, p. 6):

**‘4.4. Em face da Área Gestora do Programa haver exarado o competente parecer pela não aprovação integral da execução do objeto, impõe-se a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE por parte dos responsáveis e, esse fato, se sobrepõe a outras ocorrências estritamente financeiras apuradas na análise.** Nesse contexto, prevalece a impugnação total dos recursos em face da reprovação do objeto pactuado, deixando de serem cobradas as demais ocorrências a fim de se evitar duplicidade na cobrança.’

19.1.1.6. Por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 7) concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do Projeto.

19.1.1.7. Nesse sentido, a instrução de peça 68 concluiu tratar a situação como ‘obra imprestável’ (pressuposto para imposição do débito integral), devendo-se observar que esta não se confunde com a mera inexecução do objeto, por se caracterizar pela impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca do Acórdão 2.772/2010-2ª Câmara (Acórdão 12.120/2018-TCU-2ª Câmara). Quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

19.1.1.8. No caso concreto, a instrução de peça 68 registrou que o objeto do Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4) não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

19.1.1.9. Tal conclusão foi corroborada pelo PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), pois tal documento técnico reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.10. A instrução de peça 68 registrou que não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

19.1.1.11. Todavia, a instrução de peça 68 salientou que há elementos nos autos que indicam que as falhas apontadas eram de fácil percepção pelo mandatário ou por pessoa leiga, como se pode verificar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

19.1.1.12. A instrução de peça 68 também mencionou a jurisprudência selecionada do Tribunal, que impõe ao gestor o dever de ressarcimento integral dos valores repassados, quando o objeto não atinge funcionalidade em proveito da comunidade.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto

não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo’.

Acórdão 1731/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

‘Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste’.

Acórdão 2812/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial’.

Acórdão 8591/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

‘A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas.’

Acórdão 9083/2017 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

‘A execução de obra em desconformidade com o projeto, mas que atinja os benefícios esperados pelo convênio, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, a não ser que haja superfaturamento na obra ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento.’

Acórdão 5166/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

‘Em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao conveniente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos recursos financeiros repassados.’

Acórdão 7442/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

‘A utilização de material inadequado, que compromete a segurança, o desempenho e a própria funcionalidade da obra, constitui irregularidade grave e é causa suficiente para imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, tendo em vista que o objeto executado não atingiu plenamente a finalidade do convênio.’

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 17, 59 e 66.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8 da Lei nº 12.695, de 25 de julho 2012; arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964; Termo de Compromisso nº 10874/2014.

19.1.4. Débitos relacionados ao responsável Luciano Fonseca de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	C1

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.6. **Responsável:** Luciano Fonseca de Sousa.

19.1.6.1. **Conduta:** Nas parcelas D1 a D10 – Deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: A ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.

19.1.7. Encaminhamento: **citação**.

19.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019, dentro do período de gestão do responsável.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.2.1.4. No caso concreto, a instrução de peça 68 recordou que o FNDE enviou a este Tribunal o Ofício nº 903/2023/Copmc/Cgrec/Difin-FNDE (peça 48), mediante o qual foi informado o encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em **14/11/2022** (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

19.2.1.5. A instrução de peça 68 também frisou que a citação e a audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa ocorreram em **4/10/2022** (peças 37, 39 e 38), antes do encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Compromisso 10874/2014 (peça 4), em **14/11/2022** (peça 48, p. 5), pelo Sr. Geraldo Fonseca Correia (prefeito sucessor).

19.2.1.6. Dessa forma, a instrução recordou que a jurisprudência do Tribunal estabelece que a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão, conforme precedentes citados a seguir:

‘A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão’ (Acórdão 162/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma’ (Acórdão 438/2016-2ª Câmara, Revisor: Ministro Marcos Bemquerer).

‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever

de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade' (Acórdão 5773/2015-1ª Câmara, Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

19.2.1.7. Por oportuno, muito embora o responsável já tenha sido ouvido em audiência em relação à irregularidade consistente no 'Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014', por prudência, como será encaminhada ao responsável uma nova citação, a instrução de peça 68 optou por renovar a audiência já levada a cabo anteriormente em relação à omissão no dever legal de prestar contas.

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7 e 10.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8 da Lei nº 12.695, de 25 de julho 2012; Termo de Compromisso nº 10874/2014.

19.2.4. **Responsável:** Luciano Fonseca de Sousa.

19.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019.

19.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019.

19.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: **audiência.**

20. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, a instrução de peça 68 concluiu que deveria ser citado o responsável Luciano Fonseca de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Luciano Fonseca de Sousa - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 41752/2024 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **24/9/2024** (peça 74)

Nome Recebedor: **Poliano Costa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 9/10/2024

**Comunicação:** Ofício 41753/2024 – Sproc (peça 72)

Data da Expedição: 18/9/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 71).

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luciano Fonseca de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

## Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/5/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Luciano Fonseca de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 1/8/2019, conforme AR (peça 12).

## Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.008.797,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## Avaliação da Ocorrência da Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

27. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

28. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

29. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

30. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

31. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

32. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	29/5/2019	Data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 10.	Art. 4º inc. I	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	1/8/2019	Notificação do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofício (peça 11) recebido conforme 'comprovante de ciência' (peça 12).	Art. 5º inc. I	1ª interrupção da prescrição. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.

2	29/7/2021	Informação n° 2388/2021-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10), declarando a omissão no dever legal de prestar contas.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	16/5/2022	Relatório do tomador de contas (peça 19).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	22/6/2022	Relatório de auditoria do controle interno (peça 23).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	1/9/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peças 24, 25 e 26).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	4/10/2022	Citação e audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofícios (peças 34, 35 e 36) recebidos conforme AR's (peças 37, 39 e 38), tendo como resposta o envio dos documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
7	9/2/2024	Instrução preliminar da AudTCE - diligência (peças 49 e 50).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	20/2/2024	Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 51) recebido conforme 'termo de ciência de comunicação' (peça 52), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 53 a 63 e 65 a 67.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
9	3/9/2024	Instrução preliminar da AudTCE-citação e audiência (peças 68, 69 e 70).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	24/9/2024	Citação e audiência do responsável Luciano Fonseca de Sousa efetuada conforme ofício (peça 73) recebido conforme AR (peça 74), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.

33. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

34. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

36. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Luciano Fonseca de Sousa	993/2024 (R\$ 100.781,87) - Aguardando pronunciamento do supervisor

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

38. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge)’;

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);’

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)’.

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.’

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Luciano Fonseca de Sousa

41. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 71 e 74).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa em resposta à citação e à audiência que lhe foram enviadas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

44. Mesmo as alegações de defesa e as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nas fases interna e externa desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. Nesse sentido, verificou-se que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE. Contudo, em resposta à citação e à audiência que lhe foram enviadas como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 30, ele encaminhou a este Tribunal os documentos constantes das peças 43, 44, 45 e 46, os quais serão analisados a seguir.

46. As peças 44, 45 e 46 são extratos bancários da conta corrente 45.373-0 da agência 0096-5 do Banco do Brasil em 2016 (peça 46), 2017 (peça 44) e 2018 (peça 45), as quais estão desacompanhadas de outros documentos comprobatórios ou de quaisquer análises acerca do seu conteúdo.

47. Cumpre mencionar que à peça 43 constam as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Luciano Fonseca de Sousa, quando da sua citação/audiência, em virtude da situação de omissão no dever de prestar contas inicialmente identificada. A despeito da alteração das irregularidades que ensejaram o segundo chamamento do responsável aos autos, passa-se a análise dos argumentos apresentados em resposta à omissão, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. De todo modo, resta caracterizada a revelia do ex-prefeito porque ele não se manifestou sobre os fatos e as consequências jurídicas que respaldarão a sua condenação.

48. Em primeiro lugar, deve-se salientar que as irregularidades acerca das quais o responsável Luciano Fonseca de Sousa foi citado e ouvido em audiência, como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 30, foram, respectivamente:

48.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolândia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil', no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

48.2. Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro', cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

49. Dessa forma, como já analisado anteriormente nesta instrução, apenas a 'Irregularidade 2' também foi abordada na segunda comunicação de citação e audiência que foi enviada ao aludido responsável, como consequência da proposta de encaminhamento feita por meio da instrução de peça 68, e que resultou na sua revelia. De toda sorte, os argumentos constantes da peça 43 serão resumidos e analisados a seguir.

50. Depois de fazer um resumo dos fatos, o responsável alegou, em síntese, o seguinte (peça 43):

50.1. O responsável argumenta que, durante sua gestão, a obra em questão foi executada em 83,80%, com todos os valores repassados devidamente aplicados;

50.2. Aduz que os repasses eram realizados somente após medições que atestavam a regularidade da execução, demonstrando que não houve intenção delituosa, enriquecimento ilícito ou má gestão dos recursos;

50.3. Destaca que, apesar de não ser mais o prefeito, enfrenta dificuldades para acessar documentos e sistemas como SIMEC e SIMOB, que comprovariam a correta aplicação dos recursos;

50.4. Enfatiza que a Prefeitura de Bertolândia não forneceu documentos relevantes para esclarecer as dúvidas do processo, mesmo após prorrogação de prazo pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

50.5. Apoia-se no princípio da legalidade, afirmando que todos os atos administrativos durante sua gestão estavam em conformidade com a lei. Nesse sentido, argumenta que a administração pública deve seguir os mandamentos legais e que qualquer ato fora desse escopo é passível de anulação e responsabilização;

50.6. Assevera que a responsabilidade do administrador público é individual e que a simples existência de um fato irregular não é suficiente para punição, sendo necessário examinar a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, e a culpabilidade. Defende também que, mesmo que haja um ato administrativo com vício, nem todos os responsáveis devem ser punidos sem uma análise individualizada;

50.7. Menciona que a boa-fé e a ausência de enriquecimento ilícito ou má gestão dos recursos são evidentes, e que a posição de gestor municipal não implica responsabilidade irrestrita por todos os atos administrativos;

50.8. Solicita que o TCU realize diligências no município e oficie a atual gestão para detalhar a condução do Termo de Compromisso com o FNDE, evitando atribuir irregularidades a ele;

50.9. Por fim, requer que a pretensão de punição ou condenação contra ele seja julgada improcedente, destacando que não houve dolo ou má-fé na aplicação dos recursos e solicita deferimento do pedido, reforçando que sua gestão foi pautada pela legalidade e razoabilidade.

51. A análise dos argumentos constantes da peça 43 será feita a seguir:

52. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa *stricto sensu*, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável, por meio da individualização da sua conduta. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos do responsável.

53. Quanto à solicitação de emprego de outros meios probatórios que não o documental, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-1ª Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-2ª Câmara).

54. Nesse sentido, o fato de a Prefeitura de Bertolínia não lhe ter fornecido documentos relevantes para esclarecer as dúvidas do processo é fato alheio à jurisdição deste Tribunal, devendo ser resolvido pelo próprio responsável por meio de medidas judiciais, como, por exemplo, uma ação e exibição de documentos. Eis a jurisprudência da Corte de Contas a respeito:

‘Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. (Acórdão 1838/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rêgo);’

‘As dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos de convênio, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. (Acórdão 1731/2014-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer).’

55. Com efeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão.

56. No que concerne à alegação de que a obra em questão foi executada em 83,80%, com todos os valores repassados devidamente aplicados, cabe recordar que o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

56.1.1.1. Em consequência, o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12) impugnou a totalidade dos recursos repassados ao ente municipal, no valor histórico de R\$ 1.001.376,25, conforme especificado na tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	(*) C1

(\*) Valor e data da restituição do saldo remanescente do instrumento aos cofres do FNDE via GRU (peça 17).

57. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) apontou diversas ocorrências que denominou de ‘ocorrências sobrestadas’, quais sejam, ‘Despesas não comprovadas’ no valor histórico total de R\$ 877.842,26 (p. 5), ‘Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com os normativos’ no valor histórico total de R\$ 843,86 (p. 5), ‘Despesas impugnadas’ no valor histórico total de R\$ 770,40 (p. 5) e ‘Atraso no recolhimento do saldo’ no valor histórico total de R\$ 1,12.

57.1.1.1. De outro modo, em que pesem as diversas irregularidades identificadas no parágrafo anterior, verifica-se que a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3-7) entendeu que as irregularidades anteriores estariam sobrepostas à irregularidade identificada no PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), ou seja, a ‘não aprovação integral da execução do objeto’, o que implicaria na ‘devolução total dos recursos repassados pelo FNDE’, como se observa a seguir (peça 66, p. 6):

‘4.4. Em face da Área Gestora do Programa haver exarado o competente parecer pela não aprovação integral da execução do objeto, impõe-se a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE por parte dos responsáveis e, esse fato, se sobrepõe a outras ocorrências estritamente financeiras apuradas na análise. Nesse contexto, prevalece a impugnação total dos recursos em face da reprovação do objeto pactuado, deixando de serem cobradas as demais ocorrências a fim de se evitar duplicidade na cobrança.’

57.1.1.2. Por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 7) concluiu pela insuficiência das informações apresentadas na execução do projeto no valor de R\$ 1.001.376,25, em razão da reprovação total do objeto por irregularidades na comprovação da execução física do Projeto.

58. No caso concreto, o objeto do Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4) não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito.

59. Tal conclusão é corroborada pelo PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 59; peça 66, p. 10-12), pois tal documento técnico reprovou totalmente o objeto executado em razão de a obra estar inacabada e de terem sido constatados serviços não executados ou executados em desconformidade, conforme se pode constatar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

60. O entendimento do TCU, no caso de obras executadas de forma parcial e que não apresentam serventia à comunidade, é no sentido de que cabe a imputação do débito no valor integral repassado pela União. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 11.571/2018 – Primeira Câmara (relator ministro Benjamin Zymler) ‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado’.

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (relator ministro substituto Weder de Oliveira) ‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial’.

60.1 Desse modo, ainda que conste do Simec a execução da ordem de 83,80% da escola infantil, o FNDE consignou, de forma expressa, que a obra estava inacabada e não estava apta para utilização, ou seja, não apresentava utilidade à comunidade, frustrando, desse modo, a meta avençada

61. Vale registrar que não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

62. Todavia, há elementos nos autos que indicam que as falhas apontadas eram de fácil percepção pelo mandatário ou por pessoa leiga, como se pode verificar dos relatórios fotográficos que constam das peças 61, 62 e 63.

63. Assim, nenhum dos argumentos de defesa do responsável constantes da peça 43 pode ser acatado, e todos eles devem ser desconsiderados no deslinde deste feito, sobretudo, diante da revelia em face da citação e da audiência que lhe foram enviadas como consequência da proposta feita na instrução de peça 68.

64. Dessa forma, conclui-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

65. Por conseguinte, o responsável Luciano Fonseca de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

#### Cumulatividade de multas

66. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo sido realizadas a citação e a audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, no caso concreto, não existe relação de subordinação entre as condutas de ‘ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por falhas técnicas ou de qualidade’ (irregularidade relacionada à citação) e de ‘omissão na prestação de contas’ (irregularidade relacionada à audiência), o que enseja a aplicação concomitante das multas do art. 57 e do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

#### Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

67. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo

incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

68. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

69. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

70. No caso em tela, as irregularidades consistentes em ‘ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por falhas técnicas ou de qualidade’ e ‘descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’ configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

#### CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Luciano Fonseca de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

72. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação concomitante das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

74. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 67.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revelo responsável Luciano Fonseca de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luciano Fonseca de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luciano Fonseca de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito
8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/11/2024: R\$ 1.590.816,23.

c) aplicar concomitantemente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal." (Grifado no original).

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a unidade instrutiva<sup>2</sup>.

É o relatório.

<sup>2</sup> Peça 80.

## Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia/PI, no âmbito de termo de compromisso<sup>1</sup> celebrado para a construção de uma unidade escolar de educação infantil.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.001.376,25, à conta da União, integralmente repassados<sup>2</sup> ao município. Esteve em vigência entre 13/6/2014 e 30/3/2019, e a data-limite para a apresentação da prestação de contas foi fixada em 29/5/2019.

3. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para instauração da TCE, na matriz de responsabilização<sup>3</sup>:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.”

4. O tomador, em primeiro parecer, anterior à apresentação da prestação de contas<sup>4</sup>, concluiu que o dano ao erário corresponderia ao valor de R\$ 1.001.358,34 e imputou a responsabilidade ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, prefeito do município no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.

## II

5. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial-SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE promoveu a citação e a audiência do ex-prefeito<sup>5</sup>:

“(…)

a) realizar a **citação** (...) para que o responsável abaixo indicado (...):

**Débito relacionado somente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 1 (uma) unidade de educação infantil’, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/2/2016	123.624,27	D1
15/9/2016	123.624,27	D2
20/12/2016	98.899,41	D3
8/5/2017	210.161,25	D4
17/7/2017	86.536,99	D5
21/7/2017	49.449,71	D6
31/10/2017	117.319,43	D7
31/10/2017	43.411,80	D8

<sup>1</sup> Termo de compromisso 10874/2014 (peça 4).

<sup>2</sup> Peça 6.

<sup>3</sup> Peça 18.

<sup>4</sup> Relatório de TCE 102/2022 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19).

<sup>5</sup> Peça 30.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/8/2018	98.899,41	D9
23/8/2018	49.449,71	D10
26/8/2021	17,91	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/8/2022: R\$ 1.334.197,88.

Conduta: nas parcelas D1 a D10 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

(...)

b) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado (...):

**Responsável: Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.**

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, modelo Proinfância, Tipo C, localizada Rua Alfredo Lopes, Bairro Centro”, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019.

(...)

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019. (...)” (Grifado no original).

6. O Sr. Luciano Fonseca de Sousa foi regularmente citado<sup>6</sup> e apresentou alegações de defesa<sup>7</sup>, em 18/11/2022.

7. Alegou que não ocupava mais o cargo e que, apesar de este Tribunal ter concedido prorrogação de prazo, a atual administração municipal não forneceu os documentos necessários à sua defesa nem lhe permitiu acesso aos sistemas Simec e Simob, essencial para que pudesse demonstrar a correta aplicação dos recursos. E, ainda, que todos os valores foram aplicados na execução da obra, que alcançara 83,8% dos serviços previstos; que os repasses somente ocorreram após medições e atestos de execução; que não houve desvio de verba pública e que o fato de a obra não ter sido finalizada em sua gestão não configura irregularidade.

8. Posteriormente à citação do Sr. Luciano Fonseca, o FNDE informou a este Tribunal que a prestação de contas fora encaminhada pelo prefeito sucessor, intempestivamente<sup>8</sup>:

“2. Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Termo de Compromisso PAC2 nº 10874/2014. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016”.

9. O FNDE concluiu, em pareceres técnicos<sup>9</sup> emitidos pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais e pela Diretoria Financeira, que os serviços previstos não foram executados ou

<sup>6</sup> Peças 33-39.

<sup>7</sup> Peças 43-46.

<sup>8</sup> Peça 48.

<sup>9</sup> Parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 59) e nota técnica 3690998/2023/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 66, p. 3)

foram executados em desconformidade com o termo avençado, ocasionando a reprovação total e a exigência da devolução integral dos recursos repassados.

10. A AudTCE promoveu nova análise do caso, considerando a prestação de contas e as análises do FNDE, e elaborou novas propostas de citação e de audiência do responsável<sup>10</sup>:

“(…)

a) realizar a **citação** (...) para que (...) o responsável abaixo indicado (...) apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, (...) que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso nº 10874/2014, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

(…)

Conduta: Nas parcelas D1 a D10 – Deixar de adotar as providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade.

Nexo de causalidade: A ausência de adoção de providências ao seu alcance para conclusão do objeto do instrumento em questão, executado com falhas técnicas e/ou de qualidade ou com baixo percentual de execução física, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

(…)

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado (...) para que (...) apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito, no período de 20/2/2013 a 3/12/2019, na condição de responsável pela prestação de contas.**

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso nº 10874/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/5/2019, dentro do período de gestão do responsável.

(…)

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/5/2019.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/6/2014 a 30/3/2019.

(…)”. (Grifado no original).

11. O Sr. Luciano Fonseca de Sousa, devidamente notificado<sup>11</sup> não se manifestou.

12. A unidade instrutiva levou em consideração a manifestação do responsável encaminhada ao Tribunal em resposta à primeira citação/audiência, concluindo pela rejeição de seus argumentos, pois, muito embora o responsável tenha alegado a execução de 83,80% da obra e a aplicação regular dos recursos, o FNDE, em seus pareceres técnicos, concluiu que a obra estava inacabada; que parte do

<sup>10</sup> Peça 68, p. 10 e 11.

<sup>11</sup> Peças 73 e 74.

serviços foi executada de forma inadequada ou em desconformidade com o projeto; que a parte executada era inservível e que nenhum benefício social foi alcançado.

13. Diante disso, a AudTCE considerou o ex-prefeito revel e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito integral de R\$ 1.001.376,25, e aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992<sup>12</sup>.

14. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin<sup>13</sup>, concordou com as conclusões e com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.

### III

15. Preliminarmente, registro que, nos termos da Resolução 344/2022 desta Corte, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória relativas aos fatos em apuração nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo iniciou-se na data em que a prestação de contas do termo de compromisso deveria ter sido apresentada, em 29/5/2019<sup>14</sup>. O primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 1º/8/2019, com a notificação do responsável Sr. Luciano Fonseca<sup>15</sup>. A partir de então, registram-se os eventos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva<sup>16</sup>, os quais evidenciam a inocorrência da prescrição intercorrente<sup>17</sup>.

16. Conforme evidenciado nos autos, o responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos, além de não ter apresentado a prestação de contas no prazo fixado, que se encerrou em 29/5/2019, ainda em sua gestão.

17. A defesa<sup>18</sup> apresentada pelo responsável em resposta à primeira notificação limitou-se a alegações genéricas de boa-fé, de execução parcial da obra e de dificuldades para obter documentos junto à atual gestão municipal, sem trazer elementos aptos a comprovar a execução do objeto conforme pactuado.

18. Embora tenha apresentado defesa após a primeira notificação, devidamente examinada pela AudTCE, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa não se manifestou quando da segunda notificação, já sob a ótica das análises técnicas finais do FNDE.

19. Assim, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa, deve ser condenado a ressarcir ao erário federal o montante apurado neste processo e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

---

<sup>12</sup> Peça 77, p. 17 e 18.

<sup>13</sup> Peça 80.

<sup>14</sup> Art. 4º, I, da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

<sup>15</sup> Peças 11 e 12.

<sup>16</sup> Peça 77, p. 9 e 10, quadro do item 32.

<sup>17</sup> Acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

<sup>18</sup> Peça 43.

## ACÓRDÃO Nº 3696/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).
4. Entidade: Município de Bertolândia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolândia/PI.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Luciano Fonseca de Sousa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito
8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 19/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral